

## RAZÕES DO VOTO

### Egrégio Plenário,

Primordialmente, importa assinalar que a consulta ora analisada, para efeitos de admissibilidade, atende plenamente aos comandos normativos contidos nos artigos 48 da Lei Complementar 269/2007 e 232 da Resolução 14/2007.

Sendo assim, adentrando no mérito da dúvida suscitada, há de se ressaltar que o parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal merece ser ratificado na íntegra, uma vez que, com profundidade e clareza, logrou êxito em responder o questionamento formulado pelo consulente de maneira correta, sobretudo porque se pautou nas normas e princípios que regem a Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio e conforme asseverado com propriedade pela área técnica, inúmeros fatores impedem a autorização do procedimento questionado, senão vejamos:

Não há norma que autorize a previsão antecipada de aditamento de contratos de empreitadas e, de acordo com o Princípio da Legalidade Administrativa, contido no art. 37 da CF, o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

Como se não bastasse, é prudente salientar também que o ato em questão, além de configurar falha no planejamento da obra, deve ser vislumbrado como indício de burla na modalidade licitatória adequada, pois se fosse possível inserir uma cláusula de 20% de aditamento num eventual contrato administrativo, teríamos motivos suficientes para investigar se o gestor responsável não se utilizou impropriamente de uma modalidade menos complexa.

Com efeito, infere-se que a realização de aditamento nos contratos administrativos só é válida nos termos preconizados pelo art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

Ademais, vale destacar que, mesmo nessas hipóteses, o contratado precisa apresentar justificativas plausíveis para alterar o pacto originalmente estabelecido, tudo isso porque se deve preservar ao máximo a eficácia da licitação.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO**, nos termos do parágrafo único do art. 236 do Regimento Interno, pela aprovação na íntegra

da proposta de resolução apresentada pela Consultoria Técnica, a saber:

*Resolução de Consulta n° \_\_\_\_\_/2009. Contrato. Obras. Regime de empreitada. Previsão no contrato de aditamento em percentual definido. Impossibilidade. Alteração do contrato. Possibilidade.*

*1. Configura presunção de falha no planejamento constar cláusula na avença inicial prevendo o aditamento em percentual definido, porque a constatação da necessidade de aditamento deve ser posterior à data da contratação, momento em que se aferirá os valores a serem adicionados, ainda que observado o percentual autorizado no art. 65, § 1º da Lei n° 8.666/93.*

*2. É possível aditar os contratos de obra, sob o regime de empreitada, em até 25% (vinte e cinco por cento), ou se for o caso de reforma, em até 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no referido artigo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

Por fim, é oportuno frisar que na minha concepção, com supedâneo no Princípio da Economicidade, não é vantajoso enviar cópia do Parecer da Consultoria Técnica ao consulente, na medida em que o agente político, acessando a página deste Tribunal na internet, visualizará os Pareceres e o Voto que integram este processo.

É o voto.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Auditor-Substituto de Conselheiro**